

Acórdão: 15.622/02/1ª
Impugnação: 40.010105956-86
Impugnante: Armazéns Gerais Monte Verde Ltda
PTA/AI: 01.000138803-12
Inscrição Estadual: 220.093564.00-70(Autuada)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CAFÉ – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de sacas de café arábica em grão cru desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacoberta de documentação fiscal, no período de 01/01/2.001 a 26/07/2.001, apurada através de levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 46.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurada a diferença apontada, mas sempre utilizando-se a documentação fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão a diferença de saída de mercadoria sem a competente cobertura de documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido.

O procedimento fiscal é considerado tecnicamente idôneo, está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/96, não deixando o Fisco de observar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Em sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõem os artigos 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 08/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RC